PROFESSOR — FEDERALIZAÇÇÃO DE FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR — INDENIZAÇÃO

— A indenização é um substitutivo da relação de emprêgo que a União fêz cessar com a federalização de faculdade de ensino superior.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Alberto Waldyr Duncan
Recurso extraordinário (embargos) nº 55.544 — Relator: Sr. Ministro Vítor Nunes Leal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos.

Brasília, 25 de outubro de 1965 (data do julgamento). — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente — *Vítor Nunes Leal,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — A eg. 1ª Turma conheceu, em parte, do recurso extraordinário e deu provimento (f. 114). O eminente Relator, Ministro Luís Gallotti, resumiu o julgado nesta ementa:

"Federalização de Faculdade de Direito, que era estabelecimento particular.

Se a lei, assim, impediu a continuação de um emprêgo particular, cabe ao govêrno responsável pagar a indenização (artigo 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação da Lei nº 1.530, de 26-12-51).

Pagamento dos meses em que o recorrente continuou trabalhando após a federalização, ocorrendo, assim, acumulação proibida.

Se efetivamente trabalhou naqueles meses e a autoridade assim o quis, mesmo tido como ilegal o trabalho, deve, segundo a doutrina dos Mestres, receber a remuneração correspondente. A entender-se de outro modo, haveria injusto enriquecimento com o trabalho alheio, o que o direito condena.

Recurso extraordinário conhecido e provido, em parte".

A União opôs embargos (f. 116), sustentando:

"...P. que se o embargado deixou emprêgo em razão de incidir em acumulação proibida por lei, não tem direito a qualquer indenização por parte da União.

P. que é aplicável à espécie *sub judice* a norma do art. 160 do Código Civil, que exclui de qualquer indenização o ato praticado com legítimo interêsse e amparado por lei.

Havia interêsse legítimo de federalizar a Escola de Direito de Niterói e a União não iria deixar de efetuar essa federalização porque havia funcionário da Secretaria da Escola que já ocupava cargo público, incompatível com a continuidade do cargo de Secretário."

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes (Relator) — Rejeito os embargos. A rigor, poderia ter sido admitida a acumulação, com apoio no direito adquirido (Cf. embargos no recurso extraordinário 23.100, 1965; mandado de segurança 9.138, 1962. Do primeiro foi Relator o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, e do segundo, o saudoso Ministro Ari Franco). Mas isso não foi pedido na inicial.

Em tal hipótese, portanto, a indenização é um substitutivo da continuação da relação de emprêgo, que a União fêz cessar, sem que o empregado desse motivo. Não se cogita de ato ilícito, como bem ponderou o eminente Relator, na Turma. O acórdão é incensurável.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos, por acôrdo de votos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Vítor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Luís Gallotti e Pedro Chaves.